



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00420019

**Data Remessa:** 2019-06-19

**Hora:** 10:17

**Enviado Por:** Creuza Pereira Araujo

**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** .....

**Nr Processo**  
00602696/19  
00602700/19

**Requerente**  
STAGE MUSIC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
MOVEIS ANDRIEI

**Tipo Documento**  
PREGAO ELETRONICO  
DOCUMENTO

Assinatura Recebimento

19/06/2019

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 19/06/2019 **HORA:** 10:15

**Nº PROCESSO:** 602700/19

**REQUERENTE:** MOVEIS ANDRIEI

**CPF/CNPJ:** 14202205000111

**ENDEREÇO:** RUA VICTOR TYSKI Nº40 INDUSTRIAL RIO AZUL PR

**TELEFONE:** .....

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

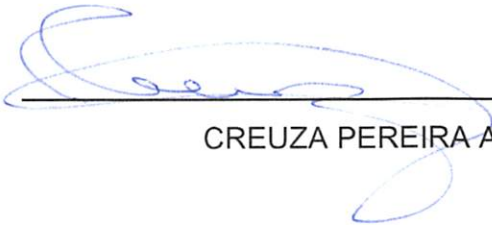
**ASSUNTO/MOTIVO:**

DOCUMENTOS VIA CORREIOS Nº OD 125229888 BR PARA LICITAÇÃO CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

DOCUMENTOS VIA CORREIOS Nº OD 125229888 BR PARA LICITAÇÃO CONFORME ANEXO.

\_\_\_\_\_  
MOVEIS ANDRIEI

  
\_\_\_\_\_  
CREUZA PEREIRA ARAUJO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

## RECURSO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DE PREGÃO

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 16/2019 - Processo Administrativo nº 571675/2019  
Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT**

A empresa **Móveis Andriei Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Victor Tyski, nº 40, Bairro Industrial, na cidade de Rio Azul, estado do Paraná, instituída pelo CNPJ/MF sob o nº 14.282.205/0001-11, com contato pelo telefone (42) 3463-1411 e e-mail moveisandriei@yahoo.com.br, representado pelo senhor Ademir Augusto Dembrniski vem, tempestivamente, com fulcro na item 14 do referido Edital, apresentar Recurso contra a decisão da Comissão de Pregão pela desclassificação da recorrente.

### DOS FATOS

Ocorre que durante a fase de análise dos documentos e propostas de nossa empresa, uma vez convocados para apresentar os documentos em virtude de desclassificação da empresa anteriormente classificada, apresentamos toda a documentação exigida em edital, submetendo-se a análise da Comissão Julgadora. Todavia, recebemos o documento de Análise e Julgamento nº 03 elaborado e assinado pela Pregoeira Elizangela Batista de Oliveira, que, em suma, decidiu, após acatar o parecer da área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pela desclassificação de nossa empresa por não atender as exigências do edital e termo de referência.

Os pontos alegados como descumprimento sujeito a desclassificação foram:

1. Que o licitante apresentou proposta com especificações do produto em desacordo com as especificações mínimas constantes no termo de referência, em especial ao tamanho do produto. Que a Secretaria de Educação solicitou Caminha Empilhável com medidas mínimas de: 135cm de comprimento x 60 cm de largura x 15 cm de altura. O modelo ofertado pela licitante possui medidas de 1,33 x 0,54 x 0,14, conforme obtido junto ao catálogo no site do fabricante.

Alegam ainda que não tem a garantia de que a licitante entregará o produto de acordo com o edital. Que se aceitarem a proposta oferecida estarão em desacordo com o edital e com a legislação pertinente.

### DOS FUNDAMENTOS

Após análise do parecer apresentado tanto da Pregoeira como da Equipe Técnica, mesmo respeitando a qualificação dos profissionais ali envolvidos e não duvidando da boa fé e da seriedade da equipe, não podemos deixar de apresentar os pontos divergentes do documento que levam a uma desclassificação irregular e ilegal de nossa empresa.





## 1. Da indecisão de responsabilidades

Primeiramente questionamos a competência atribuída a cada equipe no julgamento, visto que a Equipe Técnica em seu parecer se qualifica como não apta totalmente a emissão do parecer e remete à Comissão de Licitação por julgá-la mais preparada, deixando claro tratar-se apenas de opinião. Já a Comissão de Licitação apenas reafirma a opinião da Equipe Técnica alegando que esta é que tem o caráter de competência para o julgamento. Vemos os trechos abaixo, na íntegra:

### Parecer da Equipe Técnica:

(...)

"Preliminarmente, cumpre salientar que a competência da Equipe Técnica **se limita apenas emitir relatório técnico, possibilitando a Comissão Permanente de Licitação deliberar com maior conhecimento do assunto** e, pois, com maior adequação ao interesse público, **possuindo apenas caráter opinativo, ou seja, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato da deliberação.**" (negrito próprio)

### Parecer da Pregoeira, sequencial ao texto da Equipe Técnica:

(..)

"**Destarte as análise e observações sobrescritas acima** esta pregoeira decide:

ACATAR o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, **diante das informações apresentadas, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do projeto básico.**" (negrito próprio)

*Aqui já fica demonstrando a insegurança nas alegações apresentadas no parecer. Primeiro a Equipe Técnica declara que a Comissão de Licitação possui "maior conhecimento do assunto" do que ela mesma. Declara ainda que seu texto é apenas opinativo e sem caráter vinculante. Ainda deixa claro que mesmo se esforçando podem deixar escapar algum aspecto que possa vir a ser decisivo no ato da deliberação.*

*E é, com toda essa insegurança da Equipe Técnica e sem assumir qualquer responsabilidade sobre as informações apresentadas, que a Pregoeira se posiciona acatando a opinião da Equipe Técnica, sequer fazendo qualquer análise ou complemento para melhor embasamento, alegando que eles (Equipe Técnica) é que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do projeto básico.*

Fica assim nossa dúvida, quem é capacitado? Quem tem o conhecimento técnico? Como acatar uma opinião da Equipe Técnica se esta opinou por não ter certeza do resultado apresentado e assim remeteu a alguém de capacidade superior para análise, a Comissão de Licitação, e esta não apresentou qualquer argumento reforçando ou não o parece, apenas ACATOU por entender que a Equipe Técnica é que tinha o conhecimento e o



dever de analisar?

Devemos lembrar da responsabilidade do agente público diante de suas funções, conforme determinado na própria Lei Licitações nº 8.666/93, em seu artigo 82:

*Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções prevista nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o seu ato ensejar.*

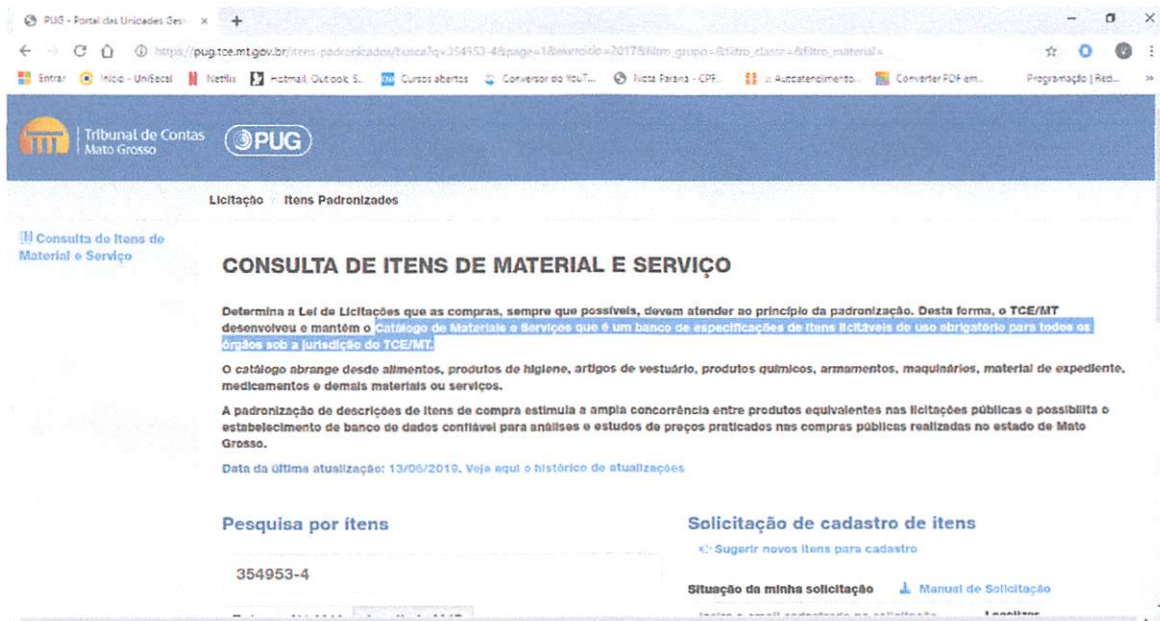
Essa insegurança de decisão entre as equipes deixou evidente que a Decisão de Desclassificação está no mínimo eivada de Insegurança Jurídica, não tendo provas convincentes sobre a desclassificação, nem mesmo em concordância entre os envolvidos dentro da administração municipal. Percebe-se, com todo respeito, um "empurra empurra" de responsabilidades, que apenas deixam a decisão no mínimo com uma lacuna de validade a ser preenchida.

## **2. Do descumprimento no Edital das determinações do TCE-MT**

O segundo ponto abordado é o descumprimento na elaboração do Edital, seja pela Comissão de Pregão, seja pela Equipe Técnica, que não respeitaram as orientações do próprio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Eis que o edital em questão, em seu item 3.4 do Preâmbulo e repetido no item 6 do 1º Retificador, apresenta a Planilha contendo o item, descritivo, preço máximo e outras informações. Nesta tabela consta na segunda coluna o código do TCE nº 354953-4 como sendo o código de referência do item a ser comprado. Porém, o descritivo no Edital não corresponde ao descritivo do TCE, ou seja, não está em acordo com a exigência do TCE, mesmo tendo o Tribunal a determinação clara de OBRIGATORIEDADE de seguir o Catálogo de Materiais e Serviços para os órgãos sob sua jurisdição, como a tela abaixo, retirada no próprio site do TCE conforme link [https://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados/busca?q=354953-4&page=1&exercicio=2017&filtro\\_grupo=&filtro\\_classe=&filtro\\_material=](https://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados/busca?q=354953-4&page=1&exercicio=2017&filtro_grupo=&filtro_classe=&filtro_material=)







O descritivo do Tribunal de Contas para o item informado no edital é o seguinte:

"cama - tipo leito infantil empilhável, em tudo de aço 7/8",,, estrutura em tubo de aço de 7/8" espessura de 1,20mm, curvada em ângulo, sistema de empilhamento com base de apoio paralela ao chão suporte de poliuretano para piso, com tratamento químico de fosfatização pintura em tinta a pó eletrostática colorida, berço medindo aprox. (1600 X 600 X 150) mm ( comp X larg X alt), confeccionada em nylon resinado, costura reforçada para encaixe ao tubo, velcro nas laterais para fixação do lençol em tecido algodão acoplado a cama, suporta até 30 kg. Garantia de 12 meses."

Observa-se que a descrição do Catálogo é de berço medindo APROXIMADAMENTE, e não MEDIDA MÍNIMA conforme o Edital, sem deixar de evidenciar as demais informações que não são equivalentes, como vemos no texto abaixo do descritivo do Edital:

"Cama empilhável, com as seguintes características: **As duas cabeceiras devem ser inteiriças, formadas por uma única peça**, produzidas em polipropileno, com dimensões aproximadas de 60 cm largura x 13 cm profundidade x 15 cm altura. O produto deverá ser atóxico, apresentar excelente acabamento, sem rebarbas e bordas cortantes. Deve conter drenos que permitam a lavagem e higienização total. Deve conter compartimento para receber de forma firme e segura a estrutura de mosquitoireiro. As duas estruturas laterais devem ser em tubos de alumínio anodizado, resistente a corrosão em geral, incluindo a corrosão por tensão, umidade e salinidade. **Espessura mínima das paredes do alumínio: 1,50mm. Liga 6063 de têmpera do alumínio: T5.** A área de repouso deve ser composta por um leito de rede confortável e arejada, vazada, confeccionada em tecido 100% poliéster empastado em PVC, **com espessura mínima de 0,51mm e gramatura mínima de 310g/m2** anti fungo, anti UV, antioxidante, **anti chama, isento de F-talatos.** Alta resistência a peso, suportando até 50 Kg,

antitranspirante e lavável. As laterais devem ser soldadas de maneira uniforme e resistentes a tração manual. Ponteiros de borracha antiderrapante formam um conjunto de segurança fundamental para que a cama não deslize, permitindo que a criança possa se movimentar de forma segura durante o sono. Auxilia no isolamento da umidade. *Previne riscos e arranhões no revestimento dos pisos. Deve ser fixada de maneira que não se solte facilmente.* A montagem se dá pelo perfeito encaixe entre todas as peças, onde as barras de alumínio são inseridas na lona pelas alças laterais; este conjunto, por sua vez, é encaixado no orifício da cabeceira plástica; a lona deve ser fixada de maneira que possibilite que todo o conjunto deve estar bem montado, de forma segura, firme e bem tensionado, sem imperfeições, como ondulações no leito ou ainda o efeito de "barriga" no centro da caminha. **A cama não deve conter fechamento em velcro e nem pequenas peças que possam se soltar facilmente, podendo passar por avaliação se o conjunto é seguro. Todas as peças devem se encaixar perfeitamente, não sendo permitido espaços e folgas entre os componentes.** Leito da caminha personalizado com o logo da prefeitura através de tinta uv resistente a produtos químicos, intempéries, impacto, lavagem e manuseio em uma única cor. **A CAMA DEVERÁ SER ENTREGUE MONTADA.** A cama empilhável é composta por módulos, este sistema permite que todos os seus componentes sejam repostos. Medidas mínimas: 135 cm comprimento x 60 cm largura x 15 cm altura. **Garantia de 18 meses."**

O descumprimento de exigência de atendimento ao Catálogo de Materiais e Serviços é uma irregularidade já reprovada pelo próprio Tribunal de Contas do Mato Grosso. Em decisão recente, de ontem mesmo, o TCE-MT suspendeu o processo de licitação que não respeitou as exigências do Catálogo, conforme matéria abaixo, disponível no link a seguir: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/48996/t/Prefeito+de+Lucas+deve+suspender+contrato+milion%E1rio+para+manuten%E7%E3o+da+frota>

## Prefeito de Lucas deve suspender contrato milionário para manutenção da frota

JULGAMENTO SINGULAR



Isaias Lopes da Cunha, conselheiro interino relator da decisão

Consulte



O prefeito de Lucas do Rio Verde, Flori Luiz Binotti, deve suspender a execução de eventual contrato decorrente do Pregão Presencial nº 033/2019, até que seja apresentada documentação comprobatória da regularidade na formação do preço de referência da licitação, ou até decisão de mérito do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Em caso de descumprimento, foi fixada multa diária de 50 UPFs.

A decisão é do conselheiro interino Isaias Lopes da Cunha, que concedeu cautelar em Representação de Natureza Interna (**Processo nº 137286/2019**) proposta pela Secex de Contratações Públicas, em razão de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 033/2019**, que tem por objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de pessoa jurídica, para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais e prestação de serviços técnicos operacionais para atendimento da frota do município de Lucas do Rio Verde, no valor estimado de R\$ 2.352.221,30.

Entre as irregularidades apontadas pela Secex de Contratações Públicas estão o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT. Também não foram encaminhados, via Sistema Aplic, os documentos referentes à formação de preço estimado e no Termo de Referência constou apenas um código de materiais e serviços do TCE-MT, que tornou inviável a verificação dos preços ali apontados.

Após receber a Representação, o conselheiro solicitou informações, em 48 horas, tanto ao prefeito quanto à pregoeira oficial, Jéssica Regina Wholemberg. Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, alegando, em síntese, que o município de Lucas do Rio Verde agiu em conformidade com a normatização desta Corte e que os erros cometidos não foram de má-fé.

Ao consultar o Sistema Aplic e o Portal Transparência da Prefeitura Municipal, o conselheiro afirmou não ter sido possível identificar documentação que demonstre a pesquisa de preços do orçamento estimado. "Não obstante, constata-se que mesmo citados para apresentar manifestação prévia acerca deste apontamento, o Prefeito Municipal e a Pregoeira não lograram êxito em encaminhar a documentação questionada, limitando-se a alegar que solicitaram a reabertura de carga do Sistema Aplic", destacou.

O conselheiro também verificou que o valor estimado do Pregão Presencial nº 033/2019 é expressivo, no montante de R\$ 2.352.221,30, "havendo o risco iminente de uma contratação de uma licitação eivada de vício, o que impõe a necessidade de adoção de medidas imediatas e urgentes, a fim de evitar prejuízo ao erário", observou.

O **Julgamento Singular nº 685/ILC/2019**, com a decisão do conselheiro na íntegra, pode ser conferido na edição nº 1647 do Diário Oficial de Contas, disponibilizado nesta quinta-feira (13/06), na página 21.

Não precisamos nos alongar para demonstra que a Prefeitura Municipal descumpriu as exigências estabelecidas pelo seu próprio Tribunal de Contas responsável pela fiscalização e orientação de seus atos administrativos.

### 3. Da medida do produto

Com a demonstração de que o edital não atendeu as exigências do TCE em respeitar medias APROXIMADAS, entre outras irregularidades do edital, podemos demonstrar que,



no mínimo, por essas condições, já são suficientes para aceitação de nossa proposta. A exigência de medidas do edital são de 135cm de comprimento x 60 cm de largura x 15 cm de altura e foi alegado que em consulta ao site do fabricante nosso produto teria as medidas de 1,33 x 0,54 x 0,14. Percebe-se aí uma variação mínima entre o exigido e o apresentado, CASO ESSA FOSSE NOSSA PROPOSTA. Entretanto, o que não foi levado em consideração pela Comissão, que sequer utilizou do dever de pedir confirmação das dimensões com o proponente, é que nossa proposta foi elaborada com as medidas solicitadas em edital, ou seja, com o descritivo idêntico ao exigido visto que seria esse o nosso produto a ser entregue, sem qualquer divergência com o solicitado.

Ocorre que a exigências do Edital para a Proposta de Preços era que se respeitasse o termo de referência, que pedia apenas que fosse indicado a MARCA do produto, conforme o item 10.1 do Edital e seu Anexo II - Modelo - Proposta de Preços. Em nenhum local do Edital faz menção de exigência de Modelo do produto. Assim, nossa proposta foi apresentada com a Marca Alfabrink Alfababy, que é a Marca do produto, conforme EXIGÊNCIA DO EDITAL, e não fizemos especificação do Modelo do produto, que se divide em modelo 1050, 1051 e 1052, pois não foi solicitado.

Todavia, a Equipe Técnica tomou por decisão consultar o site do fabricante, obviamente *que com todo o direito, para verificar a origem e descrição do produto, mas ao fazê-lo consultou o item errado, não levando em consideração os códigos de modelo diferenciado, verificando apenas o produto que tinha a descrição Alfababy, código 1050 e não analisando o produto por nós apresentado, que seria o Alfababy modelo Plus código 1051, esse sim, com as medidas exatas conforme solicitado em edital e CONFORME NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA.*

Por essa interpretação errônea da Equipe Técnica, acumulado com a decisão errada da Comissão de não se diligenciar à nossa empresa para que confirmássemos a manutenção de nossa proposta apresentada, nas medias ali apresentadas, gerou um relatório técnico irregular, culminando em uma desclassificação irregular, sem respaldo técnico e mesmo jurídico.

Ressalta-se que o próprio Certificado de Conformidade apresentado junto a documentação, e aprovado pela Equipe Técnica e Comissão de Licitação, consta o produto Alfababy, nas medidas conforme edital, apenas com esse nome, sem o Plus complementar, idêntico ao mesmo produto com as medidas que a Comissão alegou que seria de nossa proposta, medias erradas essas. O que os diferencia no próprio Certificado volta a ser o código do modelo, pois os nomes são iguais.

Diante de tantas evidencias documentais de que nosso produto seria o apresentado conforme exigido em edital e que, mesmo em dúvida pela Comissão, era passível de confirmação conosco via diligência, assim mesmo a Equipe Técnica optou pelo caminho inverso, sem critério ou comparação correta, chegando a uma conclusão equivocada por não atentar-se as todas as informações que lhe foram apresentadas e que constava no

site do fabricante.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto de forma clara, em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 151, como vemos:

***4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.***

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, solicito que o referido recurso seja recebido e reconhecido como de direito a nossa reclassificação, considerando nossa empresa VENCEDORA DO CERTAME, promovendo a recondução do processo para adjudicação e homologação do objeto a nós pelos motivos acima expostos e dentro do cumprimento dos ritos legais que lhe é obrigatória.

Ressaltamos que o não reconhecimento deste recurso levará a elevação do mesmo as instâncias superiores a nível de Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual para que seja feito prevalecer o direito liquido e certo adquirido por esta empresas no processo de disputa.

Rio Azul, 14 de junho de 2019.

  
**Ademir Augusto Dembrinski**  
**Representante Legal**

14.282.205/0001-11  
**MÓVEIS ANDRIEI**  
Rua Victor Tyski, 40  
Industrial  
Rio Azul - PR  
CEP 84.560-000  
  
**Ademir Dembrinski**  
**Administrador**



